

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PROCESSO** : 006161/2018  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Aquidabã  
**ASSUNTO** : 0045 – Contas Anuais de Governo  
**RESPONSÁVEL** : Francisco Francimário Rodrigues de Lucena  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1.430/2020  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO TC 3408 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã. Exercício Financeiro de 2017. Presença de irregularidades graves. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas. Recomendações. Decisão unânime.

### **DELIBERAÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Francisco Francimário Rodrigues de Lucena, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 04 de fevereiro de 2021.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Francisco Francimário Rodrigues de Lucena.

Autuadas as informações, e após a juntada de nova documentação às fls. 1.023/1.459, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 180/2020, no qual concluiu pela existência de algumas irregularidades (fls. 1.478/1492).

O Coordenador da CCI, em Despacho à fl. 1.493, divergiu em parte da conclusão do Órgão Técnico, asseverando que as mudanças em 66% do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária deveriam, também, serem apontadas como irregularidade.

Às fls. 1.498 e 1.499, foram expedidos os Mandados de Citação nºs 82 e 113/2020, endereçados ao responsável. Diante do não atendimento ao mandado citatório, foi expedido o Edital de Citação nº 270/2020 (fl. 1.500), objetivando oportunizar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal.

Devidamente respondida a comunicação processual, o gestor procedeu com a juntada de defesa às fls. 1.502/1.512, colacionando às fls. 1.513/1.631 documentação a fim de subsidiar as alegações defensivas.

Com o retorno dos autos à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, observa-se às fls. 1.635/1.647 o Parecer nº 616/2020, concluindo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas.

À fl. 1.650 foi emitida intimação ao responsável para que, querendo, se manifestasse acerca da conclusão do Órgão Técnico.

Com o transcurso *in albis* do prazo, sem qualquer manifestação, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, por meio do *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, exarou o Parecer nº 1.430/2020 (fls.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:07

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:42:46

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:55

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:18

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:58



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO TC 3408**

1.654/1.662), concluindo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas ora analisadas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:07

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:42:46

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:55

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:18

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:58

**PROCESSO TC 096161/2018**

## VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaco que o Processo em tela se trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas à conduta do gestor como agente político examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

A Coordenadoria Oficiante, em análise das peças que compõe o feito, concluiu inicialmente pela existência de diversas falhas/irregularidades.

Por sua vez, o Coordenador da 1ª CCI entendeu ainda existir mais uma irregularidade, desta vez quanto às mudanças em 66% do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária. Sobre este apontamento, de logo, destaco que o art. 8º da Lei Municipal nº 11/2016 (LOA) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 80% sobre o total da despesa nela fixada. Sendo assim, entendo que não há irregularidade, tendo em vista que o gestor está devidamente amparado por norma legal.

Pois bem. Com a análise da defesa apresentada pelo gestor, em resposta ao Edital de Citação, a Coordenadoria Técnica concluiu pela permanência apenas das seguintes irregularidades:

1. Valores da Receita Prevista lançados no Sagres divergem da Lei Orçamentária e do Balanço Orçamentário;
2. Não aplicação dos recursos mínimos exigidos em Ações e Serviços de Saúde;
3. Descumprimento dos limites de despesas com pessoal – LRF.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:07

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:42:46

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:55

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:18

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:58

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO TC 3408**

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas, enfrentando as irregularidades subsistentes.

Quanto ao apontamento atinente à divergência dos valores da Receita Prevista lançado no SAGRES, em desconformidade com a Lei Orçamentária e Balanço Orçamentário, aduziu o gestor que a receita prevista do município foi R\$ 39.737.000,00 (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e sete mil reais), correspondente ao total consolidado, enquanto que no Balanço Orçamentário/LOA, o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) fazia referência somente à Prefeitura Municipal.

Conforme evidenciado pela Coordenadoria Técnica, o responsável encaminhou Relatórios de Conferência - Balanço Orçamentário da Prefeitura Municipal e dos Fundos de Assistência Social e de Saúde, demonstrando os seguintes valores:

	<b>Receita Prevista</b>	<b>Receita Arrecadada</b>
Prefeitura	35.000.000,00	29.264.173,59
Fundo Municipal de Assistência Social	1.011.000,00	550.767,46
Fundo Municipal de Saúde	3.726.000,00	3.505.736,85
<b>Total</b>	<b>39.737.000,00</b>	<b>33.320.677,90</b>

Parecer nº 616/2020 – 1ª CCI – fls. 1636

Ocorre que a Lei Ordinária nº 11, de 21 de dezembro de 2016 (LOA), em seus arts. 2º e 4º, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no valor total de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), que abrangeu tanto a Prefeitura Municipal de Aquidabã quanto o Fundo Municipal de Assistência Social e o da Saúde, em atenção ao Princípio da Unidade e da Totalidade.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:07

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:42:46

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:55

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:18

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:58

PROCESSO TC 096161/2018

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO TC 3408**

**Art.1º** Esta Lei Ordinária estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no §5º do art. 165 da Constituição Federal e conforme Lei Orgânica do Município e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017 compreendendo:

**§1º** - O Orçamento Fiscal, referente aos poderes do Município.

**§2º** - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades a quem compete executar ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, vinculadas a Administração Municipal.

**Art.2º.** A Receita Total estimada no orçamento fiscal e na seguridade social é de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

**Art.3º** A receita por categoria econômica segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do anexo I, será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art.4º** A despesa total fixada no orçamento fiscal e na seguridade social é de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) discriminadas pelos quadros de detalhamento das despesas - QDD, natureza da despesa e programa de trabalho, anexo.

Fonte: fls. 803 – Arquivo Único – TC nº 006161/2018

Neste sentido, prevê o art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os **princípios de unidade, universalidade e anualidade**. (Grifo nosso)

Do mesmo modo, preleciona o art. 165, da Constituição Federal:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

**§5º** A lei orçamentária anual compreenderá:

**I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**

Outrossim, insta salientar que a Prestação de Contas deve ser encaminhada de forma consolidada, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:07

Resolução TC nº 222/2002, como preceituada

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:42:46

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:55

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:18

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:58

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3408

Art. 1º (...)

Parágrafo único. **As prestações de contas** de que trata este artigo **consolidarão toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial da administração direta e indireta, de cada Município.** (Grifo nosso)

Desta feita, não merece prosperar as alegações trazidas pelo gestor municipal em sua defesa, tendo em vista restar evidente a incongruência dos valores trazidos na Prestação de Contas.

Por sua vez, quanto ao apontamento referente a não aplicação dos recursos mínimos exigidos em Ações e Serviços de Saúde, o gestor, em sua defesa, alegou que embora não tenha cumprido o mínimo exigido em 2017, nos demais exercícios (2018 a 2020 até maio) procedeu com a devida compensação, conforme discriminado abaixo:

ANOS	DESPESA R\$	PERCENTUAL (%)
2017	2.799.465,25	13,93
2018	4.096.580,21	17,32
2019	3.940.013,66	15,83
2020 ATÉ MAIO	1.986.693,39	19,77
<b>MÉDIA DO PERÍODO</b>		<b>16,71</b>

Fonte: fls. 1508 – Arquivo Único – TC nº 006161/2018

Diante disto, requereu a desconsideração da irregularidade constatada, em atenção aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Conforme brilhantemente elucidado pela Coordenadoria Técnica, a presente constatação se reveste de uma irregularidade de natureza grave, não sendo passível de saneamento, como no caso dos autos.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3408

Em que pese ter o gestor procedido com a compensação nos exercícios seguintes, tal conduta não o exime da obrigação legal; bem como das sanções cabíveis, tendo em vista que a Prestação de Contas respeita o exercício financeiro corrente, em atenção ao princípio da anualidade.

Neste sentido, preleciona o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012:

**Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (Grifo nosso)**

Sobre a compensação dos percentuais mínimos, prevê ainda o art. 12, da Resolução TC nº 283/2013 desta Corte de Contas:

**Art. 12. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Resolução deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis. (Grifo nosso)**

De fato, o gestor procedeu com a correta compensação, elevando o percentual de aplicação de recursos atinente às ações e serviços públicos de saúde. No entanto, como já foi evidenciado acima, tal conduta não o exime da devida responsabilização, visto que a partir do momento em que o ente não garante o mínimo aos municípios, configura-se uma falha de natureza grave, ante o desatendimento à determinação constitucional e legal.

Desta feita, mantenho a irregularidade em tela, haja vista que a saúde é uma garantia constitucional.

Quanto ao descumprimento dos limites de despesas com pessoal, o gestor, em sua defesa, restou silente, não se manifestando acerca da citada irregularidade.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:07

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:42:46

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:55

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:18

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:58

Assim, já declaro a falha incontestável, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fatos, de modo que sou pela permanência da irregularidade.

No entanto, visando uma boa dialética processual, e em respeito ao princípio da fundamentação das Decisões, destaco que o Poder Executivo Municipal de Aquidabã excedeu em 14,94% o limite máximo de Despesa com Pessoal do Poder Executivo ao final do exercício, conforme abaixo discriminado:

Despesas com Pessoal - Lei Complementar 101/2000					
Legislação	Despesa com Pessoal Liquidada	Receita Corrente Líquida - RCL	Limite Legal % da RCL	Percentual Apurado	Situação
Legislativo - Art. 20, III, "a"	R\$ 1.186.892,40	R\$ 33.140.301,80	6%	3,58%	Dentro do Limite
Executivo - Art. 20, III, "b"	R\$ 22.847.342,33		54%	68,94%	Acima do Limite
<b>Total (Art. 19, III)</b>	<b>R\$ 24.034.234,73</b>	<b>R\$ 33.140.301,80</b>	<b>60%</b>	<b>72,52%</b>	<b>Acima do Limite</b>

Fonte: fls. 1646 – Arquivo Único – TC nº 006161/2018

Conforme brilhantemente elucidado pelo *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em análise dos dados constantes do Sistema Sagres, observou-se que no 1º Quadrimestre do ano seguinte (2018), o percentual de gastos com pessoal atingiu 62,60% da RCL. No 2º Quadrimestre de 2018, o percentual se manteve acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 56,01% da RCL. Já no 3º Quadrimestre de 2018, voltou a subir e atingiu 60,26%.

Com isso, restou evidente que o Poder Executivo de Aquidabã não conseguiu adequar os limites dos gastos com pessoal nos quadrimestres seguintes, resultando em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Carta Magna.

**Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, acompanho integralmente os opinativos técnicos desta Corte, ao passo que VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2017, de**

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO TC 3408**

responsabilidade de Francisco Francimário Rodrigues de Lucena, nos termos do art. 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte, **RECOMENDANDO** que o atual e futuros gestores:

1. Observem os limites prudenciais de gasto com pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Se empenhem em melhorar o encaminhamento das informações para este Tribunal, evitando a ocorrência das divergências de dados vislumbradas no presente feito;
3. Procedam com a aplicação dos recursos mínimos exigidos em Ações e Serviços de Saúde, conforme exigência da legislação.

**Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, com Recomendações. É como voto.**

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.430/2020, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 04 de fevereiro de 2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Francisco Francimário Rodrigues de Lucena, nos termos do art. 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte, RECOMENDANDO que o atual e futuros gestores:**

- 1. Observem os limites prudenciais de gasto com pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 2. Se empenhem em melhorar o encaminhamento das informações para este Tribunal, evitando a ocorrência das divergências de dados vislumbradas no presente feito;**
- 3. Procedam com a aplicação dos recursos mínimos exigidos em Ações e Serviços de Saúde, conforme exigência da legislação.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Ulises de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:07

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:42:46

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:55

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:18

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:58



**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**PARECER PRÉVIO TC 3408**

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 18 de fevereiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Corregedor-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:07

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:42:46

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:55

Arquivo assinado digitalmente por LUÍZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:18

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:58

**PROCESSO TC 096161/2018**